

NOTAS SOBRE JUSTIÇA, RECONHECIMENTO E SUBJETIVAÇÃO NO CONTEXTO DE JUDICIALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL¹

*NOTES ON JUSTICE, RECOGNITION AND
SUBJECTIVATION IN THE JUDICIALIZATION OF
DOMESTIC VIOLENCE IN BRAZIL*

Miguel dos Santos Filho¹

Daniel Simião¹

¹Universidade de Brasília, Brasília, DF, Brasil

RESUMO

Esse artigo se debruça sobre a adoção e a aplicação da Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha) para refletir sobre algumas tensões nas dinâmicas entre as partes em conflito e os agentes das instituições de justiça. Apontamos que essas tensões se relacionam ao funcionamento idiosincrático do sistema de justiça brasileiro e à sua dificuldade em perceber a construção relacional dos conflitos de violência doméstica. Sugerimos no texto as potencialidades que essas dinâmicas têm para a composição de processos de subjetivação das partes. Essa discussão é fruto de entrevistas e de uma revisão de etnografias que elencam diferentes aspectos e situações empíricas de Varas e Juizados, as quais analisamos a partir das categorias de reconhecimento, judicialização e subjetivação.

Palavras chave: Judicialização; Violência doméstica; Lei Maria da Penha, Reconhecimento; Subjetivação.

ABSTRACT

This paper analyzes the adoption of Law 11.340/06 (Maria da Penha Law) to discuss about tensions that arise in the dynamics between the contenders and the legal agents. We point out that these tensions are related to the idiosyncratic way of the Brazilian justice system and the difficulty of its agents to understand the relational construction of domestic violence conflicts. We suggest that these dynamics have a potential to deploy subjectivation processes among the contenders. This discussion is based on interviews and review of ethnographies produced in Brazilian contexts, which list different aspects and empirical situations of Rods and Courts, which was analyzed based on categories of recognition, judicialization and subjectivation.

Keywords: Judicialization; Domestic violence; Maria da Penha law; Recognition; Subjectivation.



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A judicialização de conflitos e das relações sociais tem se apresentado enquanto tendência global para o reconhecimento e para a legitimação de pautas políticas (RIFIOTIS, 2008; 2014; 2017). Ela é caracterizada pela centralidade dada ao aparato jurídico-judicial estatal para produzir reparação, reconhecimento de demandas e garantias dos direitos dos sujeitos (RIFIOTIS, 2008). Isso revela, ao primeiro olhar, uma ampliação dessa agência reguladora em áreas onde, frequentemente, se veem configurados “problemas sociais” (RIFIOTIS, 2008, p. 266), como é o caso da violência doméstica e familiar contra a mulher² (SIMIÃO, 2015; SANTOS FILHO, 2022).

Contudo, a judicialização, não opera apenas a legitimação da interferência estatal na pacificação de conflitos e no reconhecimento de demandas políticas. Ela se baseia em uma sintaxe de culpa, de penalização e da produção fixada das posições de sujeito de “vítimas” e “agressores” (RIFIOTIS, 2017, p. 34). No que se refere à violência doméstica e familiar contra a mulher, tende-se a congelar o acusado/requerido na posição de agressor, produzindo sua representação enquanto criminoso, mantendo-o no polo ativo da relação, enquanto a requerente, congelada na posição de vítima, é mantida no polo passivo (RIFIOTIS, 2008; PASINATO, 2010; GREGORI, 2021).

No Brasil, o processo de judicialização dos conflitos de violência doméstica, culminou na elaboração e na promulgação da Lei n. 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, a qual, ao ser manuseada nas práticas dos operadores do direito, dá indícios interessantes de sua contribuição para processos particulares de subjetivação. Subjetivação ou objetivação do sujeito, como definida por Foucault (1995), trata dos processos formativos para que alguém se torne quem/o que é, resultando das relações de poder entre sujeitos e entre sujeitos e instituições no curso da vida. Há, neste processo, um papel significativo dos mecanismos de governo que produzem ações, condutas e racionalidades individual e coletivamente adequadas pelo poder pastoral de regular mentes e corpos (FOUCAULT, 1979; 1995).

Se adotamos a perspectiva de Foucault, de que a produção de sujeitos tem como fator primordial suas possibilidades de ação e pensamento, devemos considerar que essas, por sua vez, são contingenciadas pelos mecanismos de governo, inclusive os de vigilância, de repressão e de ordenamento jurídico. No contexto de análise da administração judicial de conflitos, os campos ou possibilidades de ação dos sujeitos para o equacionamento de disputas de violência doméstica se veem circunstanciados pelas regras vigentes nos códigos como a Lei Maria da Penha, o código penal e o código do processo penal, o que certamente produz implicações nas interações entre sujeitos mediados pelos códigos jurídicos e as instituições. Cabe a análise e a reflexão, portanto, do tipo

de implicações que se podem produzir nessas interações, sobretudo para a subjetivação das partes envolvidas nos conflitos.

Neste artigo, um dos elementos que se toma como princípio teórico-analítico é o de que o tipo de sujeito que se espera encontrar no contexto de judicialização desses conflitos é característico da ideologia individualista (DUMONT, 1985), a qual preconiza um sujeito portador de direitos individuais e de que deles tem consciência; sujeito este que, possuidor de desejos autônomos, é autocontido e desprendido de redes relacionais que lhe possam impor constrangimentos de obrigação ou dependência. A partir disso, buscamos compreender como os mecanismos de justiça pressupõem a existência de um tipo de sujeito (tanto “vítima” quanto “agressor”) que é individualizado, atomizado, com demandas e ansiedades autocentradas, desconsiderando, frequentemente, as dinâmicas relacionais de produção dos conflitos que protagonizam. Se esses indivíduos não existem *a priori* – dadas as características da produção relacional dos conflitos de violência doméstica e familiar – eles tendem a ser forjados nas malhas do judiciário, despertando nosso interesse em compreender os potenciais contributos jurídico-judiciais para a sua subjetivação.

As análises sobre os possíveis efeitos de subjetivação e de irradiação da ideia-valor do individualismo a partir da judicialização dos conflitos são feitas com base em um levantamento de etnografias produzido por diferentes pesquisadores em diferentes cidades brasileiras. Isso tem um potencial significativo, pois os artigos, teses e dissertações consultadas trazem, primeiro, diversidade em termos geográficos, pois abrangem capitais de diferentes estados e regiões brasileiras (Sul, Sudeste, Nordeste e Centro-Oeste); ademais, são autores que elaboram análises críticas e atentas ao contexto de judicialização dos conflitos; por fim as etnografias consultadas permitem explorar diferentes condutas, práticas e discursos na administração dos conflitos de violência doméstica. Os registros se dão em varas, juizados especiais, atendimentos com equipes multidisciplinares, grupos reflexivos para autores de violência doméstica e se somam a entrevistas realizadas por nós com uma juíza de direito no Distrito Federal, em 2018. Desta forma, as questões abordadas nas etnografias e por seus autores são enquadradas teórica e analiticamente por nossas lentes teórico-analíticas a respeito das relações entre partes e operadores, sobre as demandas e resultados da judicialização e sobre os aspectos estruturais do judiciário no Brasil e suas possíveis fricções com o fenômeno da subjetivação.

Os artigos, teses e dissertações que etnografam tais contextos foram escritos com base em pesquisa de campo de longa duração, elaboradas em diálogo atento e aproximado com os agentes institucionais e as partes em conflito. Por focarem em diferentes aspectos das relações entre as partes e os operadores do direito e, ainda, por se localizarem dentro dos últimos dez anos de implementação da Lei Maria da Penha, se fazem recursos potentes para produzir um panorama de aplicação de tal lei. Ainda que

não conformem uma análise exaustiva sobre um único contexto, permitem uma conexão analítica interessante com aspectos mais amplos, marcantes das instituições judiciais brasileiras: os caracteres inquisitorial e autoritário da produção de justiça. Esses elementos justificam a opção metodológica em selecionar esse conjunto de textos para revisão e somá-los às nossas próprias incursões dialógicas e de pesquisa de campo.

O artigo está dividido em cinco sessões, além destas considerações iniciais. Na primeira sessão apresentamos o histórico de pressões por maior rigor na administração e punibilidade dos casos de violência doméstica contra a mulher, indicando como aspecto central as demandas por reconhecimento (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2008). Na segunda sessão apresentamos o cenário de aplicação da Lei Maria da Penha nas instâncias competentes, dando ênfase nas interações estabelecidas entre os agentes institucionais e as partes em conflito. Na terceira sessão elencamos questões surgidas a partir da interlocução de um dos autores com Rita (nome fictício), juíza de direito do Distrito Federal, sobre os desafios na aplicação da Lei n. 11.340/06. Na quarta sessão discutimos os limites da administração judicial de conflitos relacionais, o que tem nuances particulares, dadas as peculiaridades do sistema de justiça no Brasil. Nas considerações finais, argumentamos que o modelo judicializado para administração destes conflitos tende a romper com algumas expectativas que permearam as demandas por um tratamento mais rígido face a violência doméstica, isso porque, características estruturais do judiciário parecem colocar desafios práticos ao exercício dos direitos e à segurança jurídica das requerentes dos processos. Ainda assim, os mecanismos de judicialização parecem compor processos particulares de subjetivação daqueles cujos conflitos se tornam litígios, questão para a qual se chama a atenção.

AS DEMANDAS POR RECONHECIMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A promulgação da Lei Maria da Penha foi precedida por décadas de articulações e pressões de movimentos de mulheres que cobravam do Estado políticas públicas para responder e coibir os casos de violência contra a mulher. O início desse processo é anterior à criação da primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), em São Paulo, em 1985, momento em que já se argumentava que seriam as mulheres as principais afetadas pelas agressões ocorridas nas relações conjugais e domésticas (PASINATO, 2004; DEBERT, 2006). A criação das DDM é frequentemente retratada na literatura especializada como uma maneira de tratar com maior especificidade a situação das mulheres que sofriam violências de seus parceiros, permitindo que o atendimento a elas fosse diferente daquele ofertado pelas delegacias regulares (DEBERT, 2006, p. 16).

Uma década mais tarde, somou-se ao funcionamento das DDM o empenho dos Juizados Especiais Criminais (JECrim), instituídos pela Lei n. 9099/95, que processavam os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher através de acordos e conciliações entre as partes. Isso se devia à combinação de dois fatores: a competência dos juizados de administrar casos cujas penas máximas previstas em lei não ultrapassassem um ano de detenção (considerados como sendo de “menor potencial ofensivo” – o que era o caso da maior parte dos casos de violência contra a mulher, enquadrados como lesão corporal leve e ameaça) e o objetivo de ampliar o acesso à justiça com celeridade (PASINATO, 2004; DEBERT; OLIVEIRA, 2007; AZEVEDO 2008).

A abordagem conciliatória dos Juizados foi alvo de consistentes críticas dos movimentos de mulheres, que questionavam, sobretudo, a falta de atenção adequada às situações das vítimas, além das penalizações aos acusados que não estariam à altura de seus atos (DEBERT; OLIVEIRA, 2007). Considerada responsável pela manutenção do ambiente familiar, essa abordagem tomava, alegadamente, mulheres e homens em papéis sociais (mães e esposas/pais e maridos), e não por posições de sujeitos cujos direitos foram violados ou cujas ações seriam violadoras. Portanto, ao encaixarem assim as partes, os operadores estariam os retirando das posições de vítimas e agressores, dificultando as penalizações e a produção de justiça (DEBERT; OLIVEIRA, 2007).

Parte das críticas aos JECrim e sua lógica conciliatória-despenalizadora se devia aos sentimentos de desconsideração (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2008) em relação à violência contra a mulher enquanto um fenômeno baseado nas relações de gênero, mas também em relação às próprias mulheres atingidas, que não estariam recebendo a atenção e os cuidados segundo as expectativas dos movimentos sociais. Essa percepção denunciava que os Juizados buscariam preservar as relações conjugais e os arranjos familiares, deixando de focar nas mulheres enquanto sujeitos de direitos (DEBERT; OLIVEIRA, 2007, p. 328). Politicamente, havia a percepção de uma desconsideração institucionalizada dos direitos e das situações de vulnerabilidade das mulheres (PASINATO, 2004).

As punições aplicadas ao final das mediações eram, majoritariamente, penas pecuniárias ou a prestação de serviços comunitários. Em audiências de curta duração, ouvia-se de agressores falas como “eu tenho então que pagar uma cesta básica? Se eu soubesse que era tão barato bater na minha mulher teria batido mais vezes” (DEBERT, OLIVEIRA, 2007, p. 326). Esse tipo de tratamento judicial acabava por apenar também as mulheres, uma vez que para elas não se estipulavam quaisquer formas diretas de reparação, contribuindo para a banalização da violência doméstica e para a negação de sua gravidade enquanto problema social (DEBERT; OLIVEIRA, 2007; AZEVEDO, 2008).

A dimensão do reconhecimento (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2008) foi um mobilizador central nesse contexto. Como lembra Luís Roberto

Cardoso de Oliveira (2008; 2011a), situações que geram indignação são justamente as que fazem com que os indivíduos acionem essa dimensão nas relações e nas disputas políticas, sobretudo no que tange às disputas por direitos. As críticas ao funcionamento dos JECrim apontavam, simultaneamente, para as demandas pelo reconhecimento da violência contra a mulher enquanto um grave problema social (PASINATO, 2006, 2010; BANDEIRA, 2014), e para a percepção do sentimento de insulto moral (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2008), dada a forma como eram tratadas pelas instâncias competentes.

A intensificação de debates públicos sobre a violência contra a mulher, as pressões dos movimentos sociais e o engajamento de organizações transnacionais para que o Estado brasileiro cumprisse com acordos internacionais (como a convenção da CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres) criaram condições para que fosse promulgada, em 2006, a Lei n. 11.340/06, nomeada como Lei Maria da Penha (MATIAS, 2015; MEDEIROS 2015). De acordo com Debert e Oliveira (2007, p. 331),

A indignação com o modo pelo qual a violência doméstica era tratada e a visão de que esse crime merece um tratamento diferenciado fez com que os movimentos feministas reivindicassem mudanças que levaram à promulgação da Lei n. 11.340/06 [...].

A Lei Maria da Penha define como violência doméstica “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006), atestando que formas outras de agressão ao sujeito, seu bem-estar e sua propriedade são igualmente violentas e passíveis de penalização. Dentre as possibilidades de atos violentos instituiu-se a violência física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a violência moral (BRASIL, 2006). Buscando responder de maneira incisiva à violência doméstica, a lei aumenta para até três anos a pena privativa de liberdade, admite a prisão em flagrante e retoma a abertura de inquérito policial (BRASIL, 2006). Algumas das possibilidades de intervenção propostas pela lei incluem: o deferimento emergencial de medidas protetivas, a suspensão da possibilidade de retirada de queixa pela requerente, proibição da aplicação de penas pecuniárias e a instituição das equipes multidisciplinares de atendimento psicossocial (BRASIL, 2006).

Com a instituição da lei Maria da Penha, os casos de violência doméstica e familiar passam a ser atribuição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher ou, na ausência destes, das varas competentes. O atendimento prestado aos casos de violência doméstica nessas instituições é aspecto relevante da problemática discutida aqui, pois se tivemos, por um lado, o atendimento das demandas por uma legislação que previsse atendimento mais severo a esse tipo de conflito, o tipo de serviço prestado pelas instituições judiciais segue

levantando controvérsias nas interações entre as partes em conflito e os operadores do direito.

A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA SOB ASPECTOS PRÁTICOS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Etnografias recentes em varas e juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher têm demonstrado, entre outras coisas, uma série de peculiaridades que conformam um padrão irregular na produção de justiça, além de certa pluralidade nos sentimentos de (in)satisfação entre as partes em conflito com o transcorrer dos processos. Apresentamos, nesta sessão, alguns elementos das dinâmicas de implementação da Lei Maria da Penha nas cidades do Rio de Janeiro, Recife, Porto Alegre, Florianópolis e no Distrito Federal – a começar por esta última.

Em pesquisa realizada com cinco juizados ocupados da violência doméstica e familiar contra a mulher no Distrito Federal, Daniel Simião e Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2016) apontavam que 63% das sentenças eram dadas logo na primeira audiência dos casos.

A maior parte dos processos é arquivada ou suspensa logo de início. Ao se analisar a situação dos processos no momento da pesquisa, observa-se que 80% dos mesmos se encontram nessas duas situações. É muito pequeno o número de casos que chegam a gerar um processo criminal: apenas 11% do total, entre arquivados e em curso (SIMIÃO; CARDOSO DE OLIVEIRA, 2016, p. 854).

Ali era significativa a tendência de retratação das vítimas, totalizando 60% dos encaminhamentos dados aos processos. Havia, também, significativa adesão pela transação penal, fazendo com que 10% das sentenças estivessem direcionadas para a substituição da pena pela prestação de serviços comunitários, encaminhamento para grupos reflexivos de gênero ou serviços de atendimento psicossociais (SIMIÃO; CARDOSO DE OLIVEIRA, 2016). A maioria dos encaminhamentos gerava contrariedade entre as partes, em especial por terminar com a suspensão condicional dos processos.

No âmbito dessa investigação, Simião (2015) narra alguns atendimentos de uma equipe multidisciplinar em Brasília, composta por um bacharel em direito, uma assistente social e uma psicóloga. As funções das profissionais de psicologia e assistência social se voltam, ali, para os comportamentos das partes, tratando de sua (in)aceitabilidade; mediando os conflitos, dando orientações e encaminhamentos para espaços extrajudiciais que, desde sua concepção, poderiam impactar positivamente na qualidade das relações: Alcoólicos Anônimos (AA), Narcóticos Anônimos (NA) e Serviço de Atendimento a Famílias em Situação de Violência (SERAV). No que tange à escuta nos atendimentos prestados pela equipe, o autor elucida:

A preocupação da equipe é constante em esclarecer que o atendimento funciona como um amplo espaço de enunciação das narrativas das partes, inclusive do ofensor, que tem espaço para esclarecer a sua versão dos fatos. Ainda no início, a equipe esclarece que, apesar de ser um espaço mais amplo para uma conversa, aquele não é ambiente de produção de provas, mas oportunidade para elucidar diversos outros aspectos que envolvem o conflito que deu origem ao boletim de ocorrência. (SIMIÃO, 2015, p. 59-60)

Com a abordagem centrada nos discursos dos sujeitos, a experiência se mostrava interessante para a percepção, inclusive de outras práticas, consideradas como violentas. Em diferentes sessões as partes eram convidadas a perceber que xingamentos eram, também, formas de ofender e violentar, o que poderia ser novidade para vários dos requeridos e das requerentes (SIMIÃO, 2015). Tal o caráter pedagógico dos atendimentos, as partes eram orientadas sobre quais comportamentos deveriam adotar em relação aos processos litigiosos, mas também na vida pessoal. No tocante às reclamantes, a equipe oferecia algumas possibilidades:

[...] arquivamento (desistência), suspensão decadencial no prazo de seis meses ou prosseguimento. Apesar de inicialmente parecer que a decisão é somente da requerente, a decisão é influenciada pela forma como transcorre o atendimento, pelos fatos narrados e pela percepção da gravidade do caso pela equipe. Por exemplo: quando a requerente demonstra dúvidas em relação a qual caminho o processo deverá tomar (se deve desistir ou suspender o processo), a equipe costuma aconselhá-la pela suspensão do processo; caso a equipe perceba que a requerente está em uma situação que a coloca em risco, e ainda assim opta por arquivar o processo, a equipe é incisiva para que a mulher não decida pelo arquivamento do mesmo. Caso algum membro da equipe ache conveniente, surge a proposta do atendimento psicossocial, em geral, 5 encontros semanais visando ajudar as partes a encarar a situação de violência e evitar novas ocorrências. (SIMIÃO, 2015, p. 60)

O autor demonstra que parte significativa da atuação da equipe era jurídico-processual, mas também orientava condutas e atitudes pessoais das requerentes.

A equipe procura fortalecer em Ana a ideia de que ela não deve se acostumar com os maus-tratos de P., reforçando sua intenção em se separar. A psicóloga usa metáforas e técnicas de construção de confiança com Ana para orientá-la a ver o relacionamento como já morto e sem futuro. (SIMIÃO, 2015, p. 62)

Igualmente significativas eram as recomendações e encaminhamentos dados pela equipe aos homens acusados almejando sua modificação comportamental. Traços como consumo de álcool e substâncias psicoativas

ilícitas eram associadas ao surgimento de novos conflitos, servindo de justificativa para o encaminhamento aos instrumentos ressocializadores. Isso evidencia o potencial transformativo nas práticas da equipe voltadas tanto a requerentes quanto aos requeridos.

Em etnografia em serviços para ressocialização de homens acusados de violência doméstica, Marco Martínez-Moreno (2018) acompanha trajetórias de sujeitos que, remetidos compulsoriamente para os chamados “grupos reflexivos de gênero”, no Rio de Janeiro, têm suas condutas representadas como machistas, agressivas e inadequadas marcadas como alvos de “práticas civilizatórias”. Os encontros dos grupos são espaços/momentos para que os homens falem sobre suas experiências, processos, sobre as agressões cometidas etc. Lá podem elaborar coletivamente suas narrativas e biografias, expondo suas perspectivas para colegas e para os psicólogos e facilitadores que comandam as sessões, para, então, repensar suas condutas e, no limite, rever seus comportamentos.

Martínez-Moreno esclarece que o objetivo de reorientar, fazendo-os perceber suas atitudes como inadequadas e antissociais, nem sempre era bem-sucedido, pois as falas destes sujeitos eram marcadas pelo sentimento de indignação por serem alvo de suspeição e de práticas do judiciário. Muitos entendiam que estavam recebendo um tratamento injusto: eram pais de família, trabalhadores, cidadãos, não bandidos. Ainda assim, havia homens que saíam com novas perspectivas sobre o que vivenciaram em seus relacionamentos e sobre as tensões que os levaram a recorrer à força física (MARTÍNEZ-MORENO, 2018).

Um dos objetivos principais dos grupos reflexivos é a promoção de novas condutas, pautadas na igualdade de gênero e no respeito aos direitos das mulheres. Para isso recorrem, durante as sessões, a estratégias para que os homens se coloquem no lugar das mulheres, reconhecendo as assimetrias de gênero, percebendo a inadequação de suas condutas violentas e a necessidade de adoção de estratégias para lidar com as tensões surgidas da convivência conjugal-familiar, por meio do diálogo. As condutas desses homens, enquadradas como culturalmente machistas, passam por um processo civilizador que busca readequá-las a novos padrões comportamentais e expectativas sociais fundamentadas em valores igualitários e em direitos dos sujeitos (MARTÍNEZ-MORENO, 2018).

De volta ao contexto do Distrito Federal, os serviços de escuta às partes pelas equipes multidisciplinares – que sugerem novas condutas para as mulheres e os espaços de ressocialização para os homens – figuram como uma das estratégias para a administração dos conflitos de violência doméstica. Via de regra, o resultado segue a tendência de não persecução penal dos acusados por meio da celebração de acordos que os “punam melhor” (SIMIÃO; CARDOSO DE OLIVEIRA, 2016). Tal conduta estaria associada às visões e representações dos atores judiciais acerca das relações de gênero e familiares, pautadas em ideologias de manutenção da harmonia familiar (SIMIÃO; CARDOSO DE OLIVEIRA,

2016, p. 858). Haveria, então, uma predisposição para o acordo, por parte de juízes/as e promotores/as, derivado do entendimento de que seria mais pertinente garantir um arranjo entre as partes. A fala de um juiz durante uma audiência em Brasília é expressiva dessa abordagem.

O senhor tem duas portas pela frente, como naquele programa de televisão. Que porta o senhor vai escolher? Uma, que eu posso lhe oferecer, é um acordo para que o senhor não tenha mais problema com a dona A [requerente]. Nela, o senhor se compromete a não se aproximar mais dela. A outra porta é o que a Justiça tem de pior: a letra fria da lei [referindo-se a prisão]. A escolha é sua. (SIMIÃO; CARDOSO DE OLIVEIRA, 2016, p. 859)

A sugestão pelo acordo é, então, persuasiva, indicando uma alternativa preferível. A prerrogativa para a realização dos acordos é o compromisso com a mudança de comportamento dos acusados. Os casos identificados pelos magistrados como “menos graves”, especialmente aqueles nos quais os conflitantes possuem filhos, tendem a ser privilegiados pelas soluções acordadas (SIMIÃO; CARDOSO DE OLIVEIRA, 2016, p. 863) – levantando, novamente, o debate sobre a penetração de valores assentados em uma ideia de manutenção familiar por parte de operadores do direito.

Outro aspecto central é o modo como as requerentes vivenciam e avaliam suas experiências de atendimento na aplicação da Lei Maria da Penha. Em etnografia com mulheres atendidas no Juizado de Violência Doméstica e Familiar do Núcleo Bandeirante, Distrito Federal, Krislane Matias (2015) narrou trajetórias e percepções de mulheres em suas interações com os operadores do direito. É significativo o apontamento da autora de que a qualidade das interações com os agentes institucionais (na delegacia, nos juizados etc.) era determinante para que elas avaliassem suas experiências com a Lei Maria da Penha como satisfatórias ou não. As posturas destes agentes ocupavam posições centrais nas narrativas das mulheres ao avaliarem o desfecho de seus casos (MATIAS, 2015). Do mesmo modo, a avaliação da eficiência ou não dos instrumentos legais era medida pela sensação de (im)punidade ou de (in)adequada reparação diante dos desfechos que poderiam ou não coibir/constranger os atos dos agressores (MATIAS, 2015).

As ações de um juiz, sob a percepção das requerentes, poderiam transmitir autoridade quando impusessem medo aos acusados: colocando-os “contra a parede” nas audiências, dando “chamadas” para a modificação de seus comportamentos e ameaçando-os com a possibilidade de tomada de “providências maiores” (MATIAS, 2015, p. 132-133). Nota-se que o sentimento de satisfação com a justiça e com a Lei Maria da Penha estaria relacionado à percepção dessas mulheres em serem ouvidas, de terem espaço para a elaboração simbólica de seus casos, mas, principalmente, com posturas que coibissem/modificassem os comportamentos dos (ex-) parceiros, mesmo que pelo constrangimento, utilizando o medo como

recurso. Já o sentimento de insatisfação, presente em diferentes narrativas das mulheres atendidas naquele juizado, era decorrente do tipo de postura adotada pelo juiz, que não necessariamente atendia às necessidades das requerentes. Para algumas mulheres, o tratamento ofertado no Juizado era a porta de entrada para novas agressões e para a sensação de impunidade:

Krislane: Você se sentiu atendida pela Lei?

Lygia: Não.

Krislane: Se fosse necessário você procuraria a Lei novamente?

Lygia: Não, porque para mim é como eu te falei ... A minha visão é que o jeito é eu me conformar [...]. Eu me conformei. Não que eu goste de apanhar, como muita gente já me falou, que eu gosto de apanhar. (MATIAS, 2015, p. 139)

No diálogo acima, o ressentimento de Lygia por não atingir seus objetivos com a denúncia, somado a reincidências de violências cometidas por seu parceiro, tornavam o processo ainda mais frustrante. A fala de outra interlocutora de Matias demonstra o tipo de descrença no sistema de justiça baseado nas ações de seus operadores quando estes falham em atender às expectativas das requerentes.

Vai para Igreja e ora. Porque se for para a justiça não vai dar em nada. Em nada mesmo. É o que eu estou fazendo. Depois que eu vi que a justiça não ia fazer nada por mim eu fui para a Igreja. Fui procurar ajuda em Deus, conversar com Deus. (MATIAS, 2015, p. 140)

Confirmando que a experiência nos desfechos dos casos depende diretamente das posturas adotadas pelos juizes, os apontamentos de Carolina Medeiros (2015), ao retratar o cotidiano de audiências de uma Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – VVDFM, em Recife, Pernambuco, são exemplares. Apresentando interações entre uma juíza, uma promotora e as requerentes dos processos, a autora apresenta aquele como um espaço de produção de justiça e garantia de direitos, mas também de irrupção constante de tensões e constrangimentos, surgidos das reações das operadoras do direito às ações e condutas das requerentes durante as audiências.

Os arquivos da referida Vara indicavam que entre fevereiro e dezembro de 2014 haviam sido extintos 43,5% dos processos que lá transcorreram, o que se justificava tanto pela solicitação formal das vítimas, quanto pelas inconsistências entre os depoimentos dados no momento do registro das queixas e aqueles firmados nas audiências. Essas inconsistências são apontadas por Medeiros (2015) como ações desmobilizadoras das requerentes que, evitando prejudicar seus (ex)companheiros, não colaboravam para a culpabilização dos requeridos. Para isso, as mulheres apresentavam nas audiências informações divergentes daquelas fornecidas no momento da queixa na delegacia, diziam não se lembrar dos fatos

ocorridos e das agressões sofridas, falavam sobre outras questões e conflitos conjugais etc. (MEDEIROS, 2015). A exemplo disso:

A mulher, inicialmente, estava falando de toda a problemática doméstica e das desavenças conjugais, quando foi interrompida pela promotora “não, não! Mas nesse dia, o que foi que ocorreu?”, referindo-se ao dia da agressão. A mulher, chorando, começou a falar sobre a descoberta da traição. [...] A mulher demonstra estar ressentida e magoada com a traição. A promotora a interrompeu e insistiu para que ela falasse ‘a-pe-nas’ sobre a agressão. A mulher em resposta, relatou que o dia foi um momento de cisão para ela, porque já estava cansada e não queria mais ficar com o companheiro, tanto que procurou um outro lugar para morar. A promotora, novamente, a interrompeu e pediu que ela falasse “somente do momento em que fulano foi pra cima dela”. (MEDEIROS, 2015, p. 127)

Outras mulheres, com a mesma intenção, não compareciam às audiências, acreditando, com isso, poder interromper o curso do processo. Essas posturas eram respondidas pelas magistradas com rispidez, zombarias e sarcasmo e, ainda, ameaças de condução coercitiva (MEDEIROS, 2015, p. 127-128), como demonstram os trechos abaixo.

Antes das deliberações finais, a Juíza perguntou se o acusado ainda tinha contato com a esposa, a fim de saber o porquê de sua falta. [...] Quanto ao paradeiro da mulher, afirmou que quando ligou para saber se ela havia recebido o “papel” da audiência, ela lhe informou que não iria à Vara porque não queria prejudicá-lo. [...] O irmão do acusado, então, tomou a palavra e disse que recentemente havia conversado com ela (moram em ruas vizinhas): “ela me disse que não ia depor contra meu irmão não, Doutora, e que se chegasse um papel por lá ela ia rasgar”. A juíza, por fim, respondeu, em tons mais ríspidos que o de costume, “pois diga a ela que isso não existe não e que da próxima vez ela venha [...], que, se ela não vier, a polícia vai buscar”. (MEDEIROS, 2015, p. 113)

No intento de extinguir o processo ou de contribuir para a não punição dos acusados, muitas mulheres corrigiam seus depoimentos reclamando, por vezes, parte da responsabilidade pela agressão sofrida ou justificando as agressões sofridas como respostas a atitudes cometidas por elas. Outras desmentiam todas as agressões, dizendo que elas não ocorreram conforme constam nos autos, além de atribuírem a acidentes as lesões apontadas nos laudos traumatológicos da perícia (MEDEIROS, 2015). Nesses casos, diminuía a gravidade dos primeiros depoimentos, tanto delas quanto das testemunhas, afirmando que as agressões se tratariam de meras desavenças, antes apresentadas como socos, estrangulamentos, chutes e ameaças de morte (MEDEIROS, 2015). Tais posturas geravam tensões entre as operadoras e as requerentes, inclusive porque a juíza,

frequentemente, constrangia as mulheres para reafirmarem o que haviam dito em seus depoimentos anteriores, utilizando de sarcasmo e zombaria (MEDEIROS, 2015).

Decorrente dessas tensões surgia a qualificação das posturas, pleitos e discursos das requerentes como “irracionais” ou “sem sentido” para as operadoras do direito (MEDEIROS, 2015): como poderiam denunciar uma agressão e não desejar a punição dos acusados? Como poderiam continuar em relacionamentos onde sofrem com a imposição da força física? Ao tentarem evitar a condenação dos acusados, as mulheres contrariavam a lógica judicial brasileira, na qual se considera não poder existir possibilidade de acordo entre as partes em litígio (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2011b). Essa característica do sistema judiciário – demonstrada, em especial, pela revolta da juíza referida por Medeiros (2015) – torna-se um complicador frente aos casos de violência doméstica, nos quais as requerentes podem possuir vínculos diversos com seus agressores, o que influencia em suas expectativas e decisões durante os processos. Aqui, o choque entre as ideologias individualista (que baseia o direito positivo, separando em partes estanques os componentes de um conflito) e uma concepção relacional de sujeito (que atrela sujeitos uns aos outros por meio de diferentes vínculos e valores) se apresenta de maneira evidente. Retomaremos esse ponto adiante.

Os tipos e as formas como têm sido produzidos os desfechos para os casos de violência doméstica apontam para aspectos significativos da relação entre o que determina a Lei Maria da Penha e o que dizem e fazem os operadores do direito. Rodrigo Azevedo e Mariana Craidy (2011) expressam bem a questão em um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Ali, diferentes juízes se baseavam em leituras particulares da Lei n. 11.340/06 e em concepções próprias sobre relações de gênero e de poder para orientar seu processo decisório. Ao mesmo tempo em que alguns juízes e juízas empregavam transações penais e suspensões condicionais como acordo para o encaminhamento de acusados para o tratamento de dependências químicas ou alcoolismo, havia aqueles que seguiam à risca as previsões instituídas pela Lei Maria da Penha no que diz respeito aos ritos processuais (inquérito, denúncia, julgamento e sentenciamento), ainda que a contragosto das requerentes (AZEVEDO; CRAIDY, 2011). Os autores argumentam que as práticas dos juízes não correspondiam, necessariamente, às previsões da Lei Maria da Penha, e que apresentavam níveis distintos de adesão a práticas despenalizadoras. Há de se destacar também que, na tomada de algumas das decisões, a vontade expressa da vítima não era o eixo norteador, mas sim as próprias concepções dos magistrados sobre as “necessidades das vítimas”, revelando um nível considerável de tutela de sua parte (AZEVEDO; CRAIDY, 2011).

Para além das preocupações e percepções particulares dos juízes, tem-se apontado para variados “estilos de julgar” (BRAGAGNOLO; LAGO;

RIFIOTIS, 2015) que caracterizam a prática dos magistrados brasileiros. As posturas múltiplas dos juízes matizam o debate, reforçando que a produção de desfechos satisfatórios – sobretudo para as requerentes dos processos, que buscam por justiça, reparação e/ou pela modificação das condutas de seus agressores – pode estar condicionada ao tipo de postura do juiz: se é feminista ou não, se está preocupado com a reparação simbólica para as vítimas ou se adota uma postura arbitral/tutelar (BRAGAGNOLO; LAGO; RIFIOTIS, 2015). Isso reforça a análise de que a experiência judicial de administração da violência doméstica pode estar intimamente ligada ao modo como os magistrados conduzem não apenas os processos, mas suas posturas pessoais, de maneira idiossincrática.

Expressivos disso são os apontamentos de Bragagnolo, Lago e Rifiotis (2015) sobre as condutas de diferentes juízes lidando com casos abarcados pela Lei Maria da Penha em Florianópolis, Santa Catarina. Estes poderiam se preocupar em promover reparação simbólica para a vítima, exigindo que o acusado pedisse perdão, poderiam impor da maneira mais rígida os imperativos da lei, poderiam colocar os rumos dos processos nas mãos das requerentes ou, ainda, desconsiderar seus pleitos para guiar-se pelos próprios valores (BRAGAGNOLO; LAGO; RIFIOTIS, 2015). Cada conduta estaria ligada a um estilo próprio, particular, baseado por valores, concepções, afiliações ideológicas que dialogariam em maior ou menor nível com os dispositivos legais e com as necessidades expressas pelas requerentes.

Em suma, aquilo que as pesquisas empíricas nos juizados e varas brasileiros têm indicado nos diz sobre a variabilidade do processo decisório, circunscritos às diferentes fundamentações e valores (pessoais) e sobre a variável adesão às normativas implicadas pela Lei n. 11.340/06. Também nos dizem muito sobre o tratamento dado às mulheres a partir dos diferentes constrangimentos gerados nas interações com operadores do direito e sobre os variáveis níveis de satisfação ou insatisfação com os desfechos dos processos. Ainda que essas análises pareçam dispersas, dada a variedade contextual, elas se conectam em três níveis: (I) na medida em que estão baseadas em características estruturais do sistema judicial brasileiro que se afastam dos pleitos originais por um tratamento mais severo das agressões neste tipo de conflito; (II) por indicarem aspectos da composição relacional dos conflitos de violência doméstica – de difícil apreensão pelos instrumentos judiciais de administração de conflitos; e (III) por apresentarem elementos que podem contribuir com processos de subjetivação das partes envolvidas. Antes de discutir esses aspectos, vejamos perspectivas e demandas de uma agente de dentro do judiciário: Rita, juíza do Distrito Federal e importante interlocutora para a composição dos argumentos apresentados adiante.

DIÁLOGOS COM RITA: ALGUNS DESAFIOS À IMPLEMENTAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Durante a Semana Universitária de 2018 da Universidade de Brasília (UnB), o Núcleo de Estudos e Pesquisa Sobre a Mulher – NEPeM promoveu um seminário sobre a interseção de questões de gênero no sistema de justiça brasileiro. Uma das seminaristas era Rita, juíza atuante em um juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher do Distrito Federal. Na ocasião, Rita discutia a culpabilização e a responsabilização das mulheres nos processos especialmente pelos magistrados que faziam recair sobre as vítimas parte da responsabilidade pelas agressões, mas também pela manutenção da paz no ambiente familiar.

Durante o debate, a questionamos, primeiro, sobre a dificuldade na produção de resultados satisfatórios para as partes em litígio, especialmente ao considerar a literatura que apontava para o modo como mulheres e homens, requerentes e requeridos, tendiam a sair da experiência judicial, entre outras coisas, com sentimento de insatisfação. O que faltaria, então, para uma aplicação da lei que atendesse aos envolvidos, sobretudo as requerentes? Em réplica, Rita apontava que seria difícil produzir respostas satisfatórias a ambas as partes num contexto em que, além de pouca formação específica na área de gênero, faltavam protocolos que guiassem a atuação dos magistrados.

Fortuitamente nosso diálogo se manteve após o seminário. Passamos a nos comunicar por mensagens eletrônicas nos meses seguintes. Rita caracterizava a promulgação da Lei Maria da Penha como um “divisor de águas” para o combate à violência doméstica. Dentre os motivos estavam a proibição da aplicação das medidas despenalizadoras da Lei n. 9.099/95; a possibilidade de prisão em flagrante e de prisão preventiva do agressor; e a possibilidade de o juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. Ela era enfática ao afirmar que a Lei n. 11.340/06 deveria ser efetiva e integralmente aplicada. Contava-me que determinava o comparecimento das partes ao Juizado em dias distintos, para que ali uma psicóloga fizesse o acolhimento inicial, explicando os trâmites aos envolvidos e produzindo um relatório sobre a situação das partes. Isso auxiliava a juíza nos encaminhamentos possíveis: remissão aos Centros de Referência em Assistência Social, grupos de homens ou de mulheres, expedição da medida protetiva, suspensão do porte de armas etc. Nas audiências, Rita decidia, em diálogo com as requerentes, sobre a demanda de prestação de alimentos, condições de guarda, regulamentação de visitas aos filhos e, se preciso, verificava o (des)cumprimento das medidas protetivas.

Um dos pontos que mais chamou a atenção foi sua afirmação sobre a existência de um poder simbólico no rito da audiência e na sentença, uma vez que “reconhece o crime [e] expõe à sociedade que aquele homem é um agressor de mulher e que aquela vítima foi ouvida

e nela acreditaram quando denunciou a existência de uma violência”. Crítica às medidas e instrumentos despenalizadores, Rita afirmava determinar o comparecimento dos agressores a diferentes grupos de reabilitação e reeducação durante as audiências de justificação (antes do processo) ou mesmo durante o processo de instrução. Ainda ao proferir as sentenças condenatórias, Rita decidia, com frequência, pela participação obrigatória dos requeridos em cursos, palestras e atividades educativas para a modificação de sua “condição de masculinidade”. Isso era caro à magistrada, por considerar que somente o processo criminal poderia não ser suficiente para romper com o ciclo da violência. Rita justificava o potencial em investir nos procedimentos educativos porque:

[...] os homens chegam ao sistema de justiça sentindo-se injustiçados, não entendem porque se encontram em situação de réu. Ainda é cultural acreditar que a violência contra a mulher não é crime. Acreditam que na condição de pai, marido, companheiro são “donos” e por isso é possível qualquer tipo de violência. É preciso que haja essa conscientização e somente por meio dos grupos isso é possível. Além do mais, por meio dos grupos eles podem falar sobre eles e entre eles. Sobre emoções, medos, fraquezas e atitudes violentas. A possibilidade de revelar seus medos, inseguranças, questionamentos e propostas sobre possibilidades de exercer, de forma saudável, a masculinidade.

Rita via com preocupação as condutas de outros magistrados quanto à implementação da Lei Maria da Penha, ressaltando que a falta de rotina dos operadores do direito poderia implicar a ineficácia da legislação. Ela criticava, com isso, a não aplicação da lei ou sua aplicação limitada/parcial pelos operadores, que agiriam guiados por “argumentos pessoais ou descontextualizados do ordenamento vigente e das políticas públicas que versam sobre a violência doméstica”. Exemplar da crítica da magistrada são as decisões dos juízes que priorizam a preservação da ordem familiar, visando ao bem-estar dos filhos que as partes venham a ter, questão também enunciada por Simião e Cardoso de Oliveira (2016) e Azevedo e Craidy (2011).

Rita reforçava que, ainda que a Lei Maria da Penha vedasse a aplicação da Lei n. 9099/95 e de seus aparatos despenalizadores, a prática era recorrente, o que era visto por ela com grande receio. E ressaltava que, uma vez que a lei fosse aplicada de acordo com os entendimentos e interesses pessoais dos magistrados, geravam-se “procedimentos processuais penais desiguais e discriminatórios para ofensores e vítimas, além da evidente insegurança jurídica”. Uma de suas falas mais emblemáticas alertava para o modo como “a luta pelos direitos das mulheres em situação de risco configura mais uma luta pela aplicação do direito vigente”. No limite, se a questão nos primeiros anos da década de 2000 era a ausência de uma legislação específica e atenta às necessidades das vítimas e que

respaldasse a responsabilização e punições mais severas aos agressores, agora a demanda é para que os instrumentos jurídicos disponíveis sejam aplicados em todas as suas possibilidades pelos operadores.

As seguintes palavras da magistrada expressam bem o sentimento de contrariedade a muitas das práticas narradas até aqui.

A insistência de alguns atores do sistema em desconsiderar o que os tribunais superiores vêm determinando, por meio da aplicação de sursis, transação penal, audiências de justificativas não requeridas pelas vítimas, culminam nos baixos níveis de confiança e satisfação das mulheres com o poder judiciário no enfrentamento da violência doméstica e familiar. O Poder Judiciário não deve ser mero expectador das relações domésticas por considerá-las problemas “de família”, deve intervir de modo a salvaguardar a integridade física e psíquica da vítima, com atuação incisiva no combate à violência doméstica, e o devido resguardo dos direitos do acusado.

É inadmissível que os operadores do direito, mesmo após o STF e o STJ ratificarem a vedação da aplicação dos institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/95 à Lei Maria da Penha, continuem oferecendo sursis processual e a transação penal. De igual modo, inaceitável a designação de audiência de justificação sem requerimento da vítima, para que esta renuncie à representação. Tal postura fere o direito da vítima de ver aplicada a lei, o que se soma ao fato de que as agressões que se desenvolvem nas relações domésticas não devem ser tratadas de forma conciliatória. Além do que, esse tipo de comportamento revitimiza a ofendida que já se encontra vulnerável e fragilizada, em razão do processo de violência vivenciado.

A aplicação da pena de prestação de serviço à comunidade e/ou comparecimento obrigatório em Juízo e a palestras, principais medidas ajustadas com os ofensores, não são medidas proporcionais à violência sofrida pela vítima. Ao contrário, se aplicadas desconsideram qualquer preocupação com a prevenção de nova violência pelo ofensor.

Seu posicionamento crítico ao atual cenário, no qual as suspensões dos processos e as transações penais têm sido comumente adotadas no processamento dos casos, se justificava pela dificuldade em produzir mediações em uma sociedade que seria baseada em diferenças históricas de gênero, o que colocaria a mulher, desde seu ponto de vista, numa situação de hipossuficiência e desigualdade latente. A partir disso, ela apontava que não se levava em consideração, nas mediações, que as mulheres poderiam ser inseridas novamente em ciclos de violência, atribuindo a elas a responsabilidade pela preservação da família, ao invés de garantir que o agressor entendesse, assumisse e se responsabilizasse por suas atitudes.

Para evitar a variabilidade nas ações dos magistrados e promotores referentes a estes conflitos, Rita apontava para a necessidade de adoção de protocolos para a Lei Maria da Penha. Ela explicava que se tratariam de diretrizes para a aplicação exitosa de uma lei, facilitando a organização do trabalho. Em suas palavras,

[...] os protocolos orientam os profissionais na realização de suas funções e têm como base os conhecimentos científicos e práticos do cotidiano, adequando-se à realidade e favorecendo não só a continuidade do trabalho, mas principalmente a segurança das partes envolvidas.

Com a adoção desses protocolos projeta-se a redução da discricionariedade dos juízes. A demanda para a criação de um documento dessa natureza é significativa, pois indica, entre outras coisas, a insatisfação interna ao judiciário com o tratamento dispensado aos casos de violência doméstica e anseios pela uniformização das práticas jurídicas de atenção aos casos. Com isso, ressaltava Rita, seria possível diminuir as insatisfações e a falta de confiança das mulheres no sistema de justiça e na própria Lei n. 11.340/06.

Se a adoção desses protocolos seria ou não capaz de sanar a não linearidade de produção de (in)justiça para esses casos, é uma questão em aberto, mas o fato de tal documento ser demandado indica que a variabilidade das decisões e das práticas dos juízes (baseadas nas idiossincrasias e na discricionariedade) tem deixado insatisfeitas tanto as partes interessadas no processo, quanto outros agentes críticos ao funcionamento do sistema de justiça e à atuação de seus agentes. No contexto de aplicação da Lei Maria da Penha, esse tende a ser o paradoxo do funcionamento do judiciário, para o qual só parecem existir duas possibilidades, a pena ou o acordo – muitas vezes insatisfatórios ou ineficientes para as partes (MATIAS, 2015; SIMIÃO; CARDOSO DE OLIVEIRA, 2016, p. 859).

REFLEXÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DE CONFLITOS RELACIONAIS NO BRASIL

Os modos pelos quais a Lei Maria da Penha vem sendo manuseada pelos operadores do direito (sem excluir os membros das equipes multidisciplinares, os condutores dos grupos reflexivos de gênero e de outros que atuam sob seu amparo), permitem refletir sobre três questões: primeiro, sobre a dificuldade em traduzir em práticas judiciais as demandas originais dos movimentos sociais (por garantia de direitos e seguridade às mulheres com maior severidade no tratamento da violência doméstica) dadas as características estruturais do sistema de justiça no Brasil; em segundo lugar, sobre as limitações, por parte dos operadores do direito, em reconhecer os aspectos relacionais que compõem os conflitos

doméstico-conjugais, implicando práticas constrangedoras às requerentes; e, por fim, sobre o potencial subjetivador que incide sobre requerentes e requeridos os quais, ao se imbricarem nas tramas da judicialização, se tornam alvo de reelaboração de seus *selves*. Passemos a eles.

As demandas pelo reconhecimento da violência doméstica como problema social que careceria de um enquadramento penal mais robusto levaram à judicialização destes conflitos com a implementação da Lei Maria da Penha. O contexto empírico de manuseio dessa lei, contudo, tem apresentado desafios postos pelo tipo de conflito que se busca administrar (com caráter relacional) sob a lógica judicial nas instituições jurídico-judiciais brasileiras. A complexidade da questão pode ser melhor compreendida ao considerarmos alguns aspectos formativos da estrutura do direito no Brasil.

A combinação de aspectos acusatórios e inquisitoriais quando da formação do modelo processual brasileiro no século XIX, que associou fatores como a busca pela “verdade real”, a relevância da “confissão” e a necessidade das provas expressam, na contemporaneidade, conexões significativas com o caráter inquisitorial, hierárquico e autorregulado das ações dos juízes. Kant de Lima (2009) tem indicado em suas discussões um aspecto geral do judiciário no país que busca, primeiro, pressupor culpas e suspeições do que reparar ou garantir direitos. As reminiscências dessa herança fariam dos juízes núcleos centralizadores para a produção de justiça, uma vez que são eles quem decidem a verdade dos fatos e produzem os julgamentos, não tendo de prestar contas sobre suas decisões e excluindo, muitas vezes, simbólica e narrativamente, as partes dos processos decisórios (KANT DE LIMA, 2009).

Regina Teixeira Mendes (2008) foi elucidativa a esse respeito ao notar que a produção de “justiça” se centra no convencimento dos juízes os quais, em sua busca por “descobrir a verdade”, não se constituem apenas como tomadores de decisão sobre os conflitos e sobre os conflitantes, mas sobre a própria lei (TEIXEIRA MENDES, 2008). Em busca da “verdade real”, os juízes brasileiros produzem e reproduzem ações idiossincráticas em suas práticas jurídicas, as quais, associadas à discricionariedade de suas funções, revelam o caráter autocentrado e extranormativo ou extradoutrinário de suas funções.

Assim é corrente a noção compartilhada entre juízes brasileiros de que é o juiz quem diz o que a lei diz (TEIXEIRA MENDES, 2008), ou seja, ainda que existam normativas e procedimentos estabelecidos e organizados pelas hierarquias do poder judiciário, em suas rotinas, os próprios magistrados gozam do “sentir para julgar”, decidindo sobre os processos e, concomitantemente, sobre as partes envolvidas. No que tange à aplicação da Lei Maria da Penha, essas características ficam em evidência, uma vez que a produção de desfechos para os casos depende de diversos fatores que não apenas a legislação e seus dispositivos, entre eles: os estilos de julgar (BRAGAGNOLO; LAGO; RIFIOTIS, 2015), a maior ou menor

preocupação dos operadores com os arranjos familiares (AZEVEDO; CRAIDY, 2011), ou suas leituras particulares sobre parentalidade. Os recursos às suspensões condicionais dos processos, às *sursis* ou transações penais (SIMIÃO; CARDOSO DE OLIVEIRA, 2016) e outras medidas criticadas como “despenalizadoras” figuram entre as razões para que as partes envolvidas, sobretudo as requerentes, tenham experiências bastante diversas com o poder judiciário e com a (não)produção de justiça, o que pode alimentar descrença, desconfiança, suspeições, constrangimentos e práticas persecutórias contra as próprias requerentes (MATIAS, 2015; MEDEIROS, 2015).

O que a literatura etnográfica e nossas interlocuções têm indicado é uma constante fabricação e negociação da Lei Maria da Penha e de suas previsões, a partir das percepções, orientações e/ou disposições dos juízes, amparados pela prerrogativa de poderem “dizer o que diz a lei” (TEIXEIRA MENDES, 2008). Isso nos coloca diante de um contexto onde o fazer da lei se dá na prática dos operadores. E o uso da categoria “fazer” é intencional, pois não se trata, de fato, da aplicação da lei, como indicado acima. Isso se expressa pelas variáveis filiações ideológicas, valores pessoais, considerações sobre a aplicação mais fiel ao texto da lei ou não etc. (AZEVEDO; CRAIDY, 2011; RAGAGNOLO; LAGO; RIFIOTIS, 2015). O cenário demonstra a preponderância de um tipo de “direito dos operadores” (baseado em prerrogativas como o livre convencimento motivado, discutido por Teixeira Mendes (2008)) acima do direito enquanto compósito institucional de doutrinas, normas, dispositivos, ou seja, de uma prevalência da agência dos magistrados, combinando suas próprias convicções à sua ação discricionária, se sobrepondo frequentemente aos aspectos legais e, não obstante, aos anseios e expectativas das próprias requerentes nos processos. Deste modo, as experiências com “a” Lei Maria da Penha e com “a” “Justiça” tendem a estar circunscritas pelos mais diversos fatores que não a aplicação do direito de fato. Isso parece, contudo, apenas o início da complexidade.

A aplicação dos instrumentos judiciais configura um desafio particular quando o tipo de conflito a ser administrado é aquele de base relacional. A abordagem dos conflitos de violência doméstica de maneira relacional os considera como emergentes de relações entre sujeitos, a partir dos jogos de expectativas, das assimetrias nessas relações e das dinâmicas de poder estabelecidas na convivência cotidiana (GREGORI, 1993, 2021; MOORE, 1994; 2000). Algumas análises sobre as dinâmicas jurídico-judiciais instauradas pela Lei Maria da Penha têm indicado, na contramão desta perspectiva, que se reproduz a fixação das mulheres em um polo passivo, com uma abordagem tutelar de suas vivências e direitos (RIFIOTIS, 2008; AZEVEDO, 2008; PASINATO, 2010; AZEVEDO; VASCONCELLOS, 2012; SIMIÃO, 2015; RIFIOTIS, 2017; GREGORI, 2021). Isso reforçaria um padrão imaginado de posições onde as mulheres, no sistema de justiça, seriam tomadas como hipossuficientes, passivas às ações, desejos

e desígnios dos homens, inclusive dos operadores do direito (GREGORI, 2021; PASINATO, 2010).

Entender a dimensão relacional que os conflitos carregam implica em reconhecer que as assimetrias de gênero são elementos constituintes das relações, bem como as expectativas sobre família, laços de afetividade, representações sobre gênero e sobre conjugalidade, além de dependências mútuas e diversas (GREGORI, 1993; 2021). Dentre as características que causariam a permanência das mulheres nas relações, mesmo aquelas marcadas pelo uso da força física (ou outras juridicamente reconhecidas como violadoras), estaria a presença dos filhos (e suas próprias expectativas sobre a criação compartilhada), a fase da vida em que os filhos se encontram (se são criados ou ainda dependentes), sua segurança, se possuem empregos, quais são os seus contatos com seu grupo familiar de origem, suas expectativas em relação ao parceiro e, ainda, os vínculos afetivos estabelecidos na convivialidade (GREGORI, 1993; 2021). Esses elementos ajudam a qualificar o nível de implicação de mulheres em situação de violência com os parceiros, revelando suas próprias concepções e desejos (ainda que formados por uma cultura que valorize a ideologia familiar), os vínculos que elas possuem e as redes de suporte que podem ou não acionar. Por serem constituintes dessas pessoas e de suas condições de existência, têm importância prática para suas vidas e para as representações sociais que valorizam, indicando o quão complexas são as malhas que compõem seus relacionamentos (GREGORI, 1993; 2021).

Nas dinâmicas dessas relações, assimétricas e não horizontais, o recurso à força física, mas também ameaças, privações, pressões, zombaria e outros na manutenção das posições de sujeitos tendem a estar baseados em expectativas que são criadas-mantidas-quebradas e que se pretendem recompostas por recursos como o uso da força física (MOORE, 1994). H. Moore argumenta que o uso da força pode ser um recurso para manter esses arranjos e que nas relações conjugais as agressões poderiam ser um elemento dentro da convivência, tal qual a afetividade, a sexualidade e as dependências que fariam com que a equação violência-relacionamento se tornasse espinhosa de ser explicada jurídica e analiticamente (MOORE, 1994).

No contexto judicial, é justamente o aspecto relacional que pode dificultar a apreensão e a administração dos conflitos de violência doméstica. Ao tomar as partes como dissidentes, a lógica judicial tende a desconsiderar faces dos conflitos que são significativas para sua composição, as quais, por vezes, não se limitam às agressões físicas que constam nos autos dos processos (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2009). Exemplares disso são as posturas de mulheres que não pretendem penalizar os requeridos, desejando, no judiciário, modificar os comportamentos perturbadores destes e elaborar simbolicamente várias de suas próprias experiências negativas de convivialidade (GREGORI, 1993; 2021 PASINATO, 2010; MEDEIROS, 2015). Essas mulheres e suas demandas tendem a ser vistas no judiciário como irracionais, sem sentido, sendo tratadas com rispidez

ou escárnio nas audiências (MEDEIROS, 2015). São mulheres com esse perfil que parecem desafiar a lógica do sistema judicial, pois caso não colaborem para a severa penalização dos requeridos recebem como resposta a completa inércia dos operadores, ou que, talvez, desejosas de mudança comportamental dos requeridos, não veem quaisquer ações juridicamente respaldadas que reorientem suas condutas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS – SOBRE O POTENCIAL SUBJETIVADOR DA LEI MARIA DA PENHA

Com o que definimos acima como o “fazer” da Lei n. 11.340/2006, cria-se um cenário no qual os agentes institucionais buscam desempenhar funções disciplinares, regulatórias, civilizatórias e, portanto, potencialmente subjetivadoras que operam tanto para requerentes quanto para requeridos. Mas o fazem, não a partir de claros critérios universais, usualmente esperados na “aplicação” da lei, e sim, à luz da discricionariedade de contextos locais e, por vezes, pessoais. As requerentes podem tanto ter suas demandas atendidas e alcançarem reparação e seguridade, quanto serem (re)vitimadas, coagidas e constrangidas pelos operadores do direito ou pelos parceiros/agressores que não tenham suas condutas reorientadas pelo judiciário. Podem, ainda, sair do processo de litígio insatisfeitas e descrentes com o sistema de justiça, ou satisfeitas com eventuais sentenças que responsabilizem e coajam seus agressores. Podem, ainda, ouvir dos serviços de atenção multidisciplinar orientações que incidam em suas próprias posturas ou agências. De outro lado, os requeridos podem sair punidos, multados, direcionados para serviços de reeducação e ressocialização (grupos reflexivos de gênero, de atenção à drogadição e alcoolismo) ou podem sair dos processos não tendo recaídas sobre si quaisquer penalizações formais.

Tais práticas que se pretendem e/ou que possuem potencial transformador – de percepções, mas também de condutas – desempenhadas pelos operadores do direito e outros agentes jurídica e institucionalmente amparados podem propiciar experiências de reelaboração dos *selves* desses sujeitos, impactando, entre outras coisas, nas múltiplas interações-relações que venham a desempenhar entre si ou com as instituições, sobretudo, no cenário jurídico. O potencial para a modificação e, portanto, para produção de sujeitos e de (novas) subjetividades é exemplar pelo contato com instituições e agentes de governo (FOUCAULT, 1979; 1995). Ainda que seja, majoritariamente, o comportamento dos acusados que se queira corrigir, deve-se frisar a potencialidade do sistema de justiça e seu aparato no que diz respeito à subjetivação das requerentes, uma vez que elas são, também, alvo da reelaboração de condutas, tendo recaídas sobre si expectativas específicas sobre suas agências e comportamentos. Simbólicos disso são os aconselhamentos fornecidos pelas equipes multidisciplinares, que podem lhes sugerir o prosseguimento ou arquivamento dos casos,

mas também a descontinuidade de relações, a aceitabilidade, ou não, de tratamentos dispensados a elas pelos parceiros (SIMIÃO, 2015).

O tipo de sujeito que se espera produzir é aquele consciente de direitos dos sujeitos, confiante nas instituições do Estado e em seus agentes, que valoriza a individualidade e respeita os direitos individuais e que opera em uma lógica de igualdade (em especial a de gênero) segundo as normativas legais. Trata-se da expectativa de produção de múltiplos sujeitos individualizados, desenraizados de seus contextos relacionais e que assim reconheçam uns aos outros. Os efeitos disso não são, contudo, homogêneos. Ainda que possa existir uma parcela significativa de mulheres que encontram nos instrumentos de justiça o amparo necessário, outras passam a depositar mais expectativas em dispositivos cosmológicos e da ordem do sagrado do que na justiça para o atendimento de seus pleitos (MATIAS, 2015; CARDOSO DE OLIVEIRA; SIMIÃO, 2020).

Há, dessa forma, claros desafios em equalizar as demandas originais de garantir direitos e produzir reparação para mulheres num sistema de justiça caracterizado pelo poder autocentrado dos juízes, que produzem muitas outras coisas além do equacionamento de conflitos. Na verdade, poder-se-ia falar que as condutas dos magistrados tendem a produzir uma diversidade de resultados justamente por não se assentarem, estritamente, nos dispositivos concernentes, característica de como o direito no Brasil se faz antes na prática dos operadores do que na doutrina e nas normativas.

É justamente dessa esfera prática de agência dos magistrados que parecem se desenvolver os principais afetamentos, passíveis de compor as experiências de subjetivação das partes conflitantes nos serviços de atenção: confiar ou desconfiar da justiça, procurar ou não procurar os serviços disponíveis, ser acolhida ou constrangida nas audiências são todas experiências que tendem a se imbricar na forma como as requerentes podem lidar com as instituições de justiça posteriormente – o que fica como questão para que mais investimentos etnográficos se debruçam e as ouçam sobre. Do mesmo modo, os serviços de intervenção destinados aos acusados intentam modificar suas posturas e formas de racionalizar as relações nas quais se engajam: desde as reprimendas e ameaças dos juízes até os tratamentos de drogadição e alcoolismo, passando pelos grupos reflexivos de gênero, o objetivo é modificar seus comportamentos, adequando-os às expectativas de conduta que prezam pela igualdade e pelo respeito aos direitos dos sujeitos das mulheres.

A Lei Maria da Penha busca dar forma legal a importantes demandas de sujeitos políticos por justiça, reparação e garantia de direitos para as mulheres. Ao não traduzir efetivamente essas demandas em suas práticas e no “fazer” da Lei, o sistema de justiça brasileiro expõe uma série de aspectos que dizem mais sobre si próprio do que sobre os conflitos que tenta administrar. Suas implicações aparecem, antes, na produção de posições de sujeitos (“vítimas” e “agressores”) e nos seus potenciais efeitos subjetivadores, colocando em segundo plano as preocupações com a reparação aos direitos daquelas que se demandava proteger.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Sistema penal e violência de gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06. **Sociedade e Estado**, [s.l.], v. 23, n. 1, p. 113-135, 2008.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CRAIDY, Mariana. Conflitos de Gênero no Judiciário: a aplicação da Lei 11.340/06 pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Porto Alegre/RS. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (org.). **Relações de Gênero e Sistema Penal: Violência e Conflitualidade nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011. p. 11-40.
- BANDEIRA, Lourdes. Violência de gênero: a construção de um campo teórico de investigação. **Revista Sociedade e Estado**, [s.l.], v. 29, n. 2, p. 449-469, 2014.
- BRAGAGNOLO, Regina Ingrid; LAGO, Mara Coelho de Souza; RIFIOTIS, Theophilos. Estudo dos modos de produção de justiça da Lei Maria da Penha em Santa Catarina. **Revista Estudos Feministas**, [s.l.], v. 23, p. 601-617, 2015.
- BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Existe Violência Sem Agressão Moral? **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, [s.l.], v. 23, n. 67, p. 135-146, 2008.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Concepções de igualdade e (des)igualdades no Brasil. **Série Antropologia**. Brasília, 2009. v. 425.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. **Direito Legal e Insulto Moral**: dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA. 2. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2011a.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. A dimensão simbólica dos direitos e a análise de conflitos. **Revista de Antropologia**, [s.l.], v. 53, n. 2, p. 451-473, 2011b.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto; SIMIÃO, Daniel. “J’ai parlé à Dieu”: violences conjugales et impasses du système judiciaire brésilien. **Revista Brésil(s)**, v. 16, p. 1-18, 2020.
- DEBERT, Guita Grin. Delegacias de defesa da mulher: judicialização das relações sociais ou politização da justiça?. In: CORRÊA, Mariza Corrêa, SOUZA, Érica Renata de (org.), **Vida em família: uma perspectiva comparativa sobre “crimes de honra”**. Campinas: Pagu – Núcleo de Estudos de Gênero, 2006.
- DEBERT, Guita; OLIVEIRA, Marcella Beraldo. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a “violência doméstica”. **Cadernos Pagu**, [s.l.], v. 29, p. 305-337, jul. 2007.
- DUMONT, Louis. **O Individualismo**. Rio de Janeiro: Rocco, 1985.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. O sujeito e o poder. *In*: RABINOW, Paul, DREYFUS, Hubert (org.). **Michel Foucault. Uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e Queixas: Um Estudo sobre Mulheres, Relações Violentas e a Prática Feminista**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: paradoxos políticos, deslocamentos conceituais. *In*: RIFIOTIS, Theophilos, CARDOZO, Fernanda (org.). **Judicialização da violência de gênero em debate: perspectivas analíticas**. Brasília: ABA Publicações, 2021.

KANT DE LIMA, Roberto. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. **Anuário Antropológico**, [s.l.], v. 2, p. 25-51, 2009.

MARTINEZ MORENO, Marco J. **Civilizar a Cultura: Questões de modernização e a afirmação da dignidade entre homens acusados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2018. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

MATIAS, Krislane de Andrade. **Lei, justiça e judicialização de conflitos a partir de relatos de mulheres no distrito federal**. 2015. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

MEDEIROS, Carolina Salazar L'armée Queiroga de. **Reflexões sobre o punitivismo da Lei “Maria da Penha” com base em pesquisa empírica numa Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher do Recife**. 2015. Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica de Pernambuco, 2015.

MOORE, Henrietta. The problem of explaining violence in the social sciences. *In*: HARVEY, Penelope; GOW, Peter (org.). **Sex and violence: issues in representation and experience**. Grã Bretanha: Routledge, 1994.

MOORE, Henrietta, 2000, Fantasias de poder e fantasias de identidade: gênero, raça e violência. *In*: MOORE, Henrietta (org.). **A Passion for Difference. Essays in Anthropology and Gender**. Bloomington and Indianapolis: Indiana University Press, 1994.

MOORE, Henrietta, 1997, Understanding sex and gender. *In*: INGOLD, Tim (org.). **Companion Encyclopedia of Anthropology**. Londres: Routledge, 1997.

PASINATO, Wânia. Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à justiça. **Plural**, São Paulo, v. 12, p. 79-104, 2004.

PASINATO, W. Lei Maria da Penha Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? **Civitas**, [s.l.], v. 10, n. 2, p. 216-232, 2010.

RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a “violência conjugal” e a “violência intrafamiliar”. **Kátalysis**, Florianópolis, v. 2, n. 2, p. 225-236, 2008.

RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização dos direitos humanos, lutas por reconhecimento e políticas públicas no Brasil: configurações de sujeito. **Revista de antropologia USP**, São Paulo, v. 57, n. 1, p. 119-144, 2014.

RIFIOTIS, Theophilos.. Violência, Justiça e Direitos Humanos: reflexões sobre a judicialização das relações sociais no campo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, São Paulo, v. 45, p. 261-295, 2015.

RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização das Relações Sociais. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, [s.l.], v. 2, p. 26-39, 2017.

SANTOS FILHO, Miguel Antonio dos. **Justiça, reconhecimento e modernização**: a judicialização da violência doméstica e seus dilemas no Brasil e em Timor-Leste. Rio de Janeiro: Autografia, 2022.

SIMIÃO, Daniel. Reparação, justiça e violência doméstica: perspectivas para reflexão e ação. **Vivência: Revista de Antropologia**, Natal, v. 46, p. 53-74, 2015.

SIMIÃO, Daniel; CARDOSO DE OLIVEIRA; Luís Roberto de. Judicialização e estratégias de controle da violência doméstica: suspensão condicional do processo no Distrito Federal entre 2010 e 2011. **Revista Sociedade e Estado**, [s.l.], v. 31, n. 3, p. 845-874, 2016.

TEIXEIRA MENDES, R. L. **Dilemas da decisão judicial**: as representações de juízes brasileiros sobre o princípio do livre convencimento motivado. 2008. Tese (Doutorado) – Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro, 2008.

Submetido em: 01/04/2022

Aprovado em: 27/06/2022

Miguel dos Santos Filho

miguel.antonio1993@gmail.com

Universidade de Brasília

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7846-2526>

Daniel Simião

daniel.schroeter.simiao@gmail.com

Universidade de Brasília

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2797-3569>

NOTAS

- ¹ Este trabalho é fruto de dissertação de mestrado elaborada com o apoio de recursos disponibilizados pela CAPES e por meio de bolsa, segundo o edital CAPES/AULP 54–2014, concedida a um dos autores.
- ² Neste artigo a categoria “violência doméstica e familiar contra a mulher” é utilizada para se referir ao uso da força dentro de relações de (ex)conjugualidades ou de parceria afetiva. Assim, delimitamos os conflitos considerados como “violência doméstica”, excluindo para os presentes fins analíticos situações de uso da força contra outros sujeitos, como idosos, crianças etc. Ainda que o fenômeno congregue diversas modalidades teórica e legalmente definidas (psicológica, moral, patrimonial e sexual), os contextos abordados e narrados aqui tratam detidamente da violência física.